



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 09 / 19 99
C	<i>[Assinatura]</i>
C	Rubrica

85

**Processo** : 10835.003176/96-15  
**Acórdão** : 202-11.113  
  
Sessão : 28 de abril de 1999  
**Recurso** : 107.745  
Recorrente : THOMAZ ANGELO DE FAVARE  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

**ITR – CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – CNA/CONTAG – São contribuintes todos os participantes de determinada categoria profissional ou econômica, e não somente os associados a sindicato. VALOR DA TERRA NUA mínimo – VTNm – A base de cálculo das contribuições – VTNm – só será alterada caso as argumentações sejam devidamente comprovadas, conforme estabelece a Lei nº 8.847/94, § 4º, art. 3º, e vier acompanhadas de Laudo Técnico que obedeça os requisitos das normas da ABNT. **Recurso negado.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: THOMAZ ANGELO DE FAVARE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

*[Assinatura]*  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

*[Assinatura]*  
Ricardo Leite Rodrigues  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

sbp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10835.003176/96-15  
**Acórdão** : 202-11.113

**Recurso** : 107.745  
**Recorrente** : THOMAZ ANGELO DE FAVARE

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão Recorrida de fls. 09/13:

“Contra o contribuinte acima identificado, domiciliado em Dracena – SP, foi emitida a notificação de fls. 11, para exigir-lhe o crédito tributário, relativo ao Imposto Territorial Rural e às contribuições sindicais rurais, exercício de 1995, no montante de R\$ 198,98, incidentes sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o código nº 0725851.8, com área de 56,0 ha, denominado Sítio Primavera, localizado no município de Junqueirópolis – SP.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei nº 8.847/94; Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/95 e das contribuições no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§; Lei nº 8.315/91 e Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Inconformado com o valor do crédito tributário exigido e principalmente com a cobrança das Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador, o interessado ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 01/10, solicitando a redução do VTNm, atribuído ao imóvel e a exclusão dessas contribuições, alegando, em síntese, que:

1 – embora discorde dos critérios adotados pela IN nº 42/96, que fixou o VTNm para o exercício de 1995, procedeu o recolhimento do ITR, em DARF separado, passando a impugnar o lançamento das Contribuições Sindicais Rurais. Acrescente-se, outrossim, que não obstante a previsão legal contida na Lei 8.847/94, art. 3º, parágrafo 4º, deixará de apresentar laudo técnico de avaliação, eis que a impugnação adiante fundar-se-á na ilegalidade do ato administrativo que determinou o reajuste da base de cálculo;

2 – as contribuições sindicais, ora impugnadas, são flagrantemente inconstitucionais, pois, a base legal que impunha compulsoriamente tais contribuições, qual seja o DL 1.166/71, artigo 4º, parágrafo primeiro, foi sepultado definitivamente pelo artigo 8º da CF/88, que diz: “É livre a



**Processo** : 10835.003176/96-15  
**Acórdão** : 202-11.113

*associação profissional ou sindical, observado o seguinte: V – ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato.”*

Assim, a imposição compulsória de contribuições sindicais já não encontra ressonância em nossa Lei Maior, sendo imperativo que a associação sindical seja livre.

3 – na improvável hipótese da matéria atrás ventilada não for acatada, o que se admite apenas a título de argumentação e em face do princípio da eventualidade, diz o contribuinte que no pertinente à correção da base de cálculo, melhor sorte não socorre o lançamento das contribuições sindicais, visto que é totalmente contrário à previsão legal, como a seguir demonstrado:

3.1 – o VTN Tributado sofreu uma majoração real de 280,06% em relação ao exercício anterior, quando na realidade houve uma redução no preço de comercialização das terras;

3.2 – a base de cálculo para as contribuições sindicais é o valor adotado para o lançamento do ITR, ou seja, o VTN;

Analisando-se a Lei 8.847/94, especificamente seu artigo 3º, parágrafo 2º, o qual outorgou competência para a emissão da IN 42 de 19/07/96, que fixou o VTNm por hectare, ver-se-á que referida IN extrapolou e mergulhou no campo da completa ilegalidade, como demonstrado a seguir. Na exposição dos fatos constatou-se aumento real de 280,06%, modificando brutalmente a base de cálculo, arripiando com esse procedimento normas basilares, tais como os artigos 5º, II; 146, II e 150 e seu inciso I, da Constituição Federal e o artigo 97, inciso II e parágrafos 1º e 2º, do Código Tributário Nacional.

Cita, ainda, às páginas 05/07 da petição, trecho do pronunciamento da Justiça Federal, circunscrição de Londrina – PR, sobre o Mandado de Segurança referente ao processo 95.2013193-0, sobre valoração de imóvel, e ementas de julgados sobre majoração de IPTU, às fls. 07/09, da mesma petição.

Alega que face ao exposto, restou incontroverso que a competência outorgada ao Secretário da Receita Federal, nos termos da Lei 8.847/94, artigo 3º, parágrafo 2º, foi utilizada de forma ilegal, contrariando o art. 146 III, “a” da CF/88 e o art. 97, II, parágrafo 1º do CTN.



**Processo : 10835.003176/96-15**  
**Acórdão : 202-11.113**

Diante do exposto, requer seja cancelado o lançamento das contribuições sindicais compulsórias, considerando-se quitado o ITR. Se, entretanto, este não for o entendimento, requer a alteração da base de cálculo das referidas contribuições, adotando-se para tanto o valor do imóvel em 31/12/93, aplicando-se sobre referido valor tão somente a atualização monetária até 31/12/94.”

O julgador monocrático considerou procedente a exigência fiscal, ementando assim sua decisão:

**“VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNM.**

O Valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

**REDUÇÃO DO VTNM – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.**

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, a vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO INAPLICABILIDADE.**

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral – C.F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória.

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO – INAPLICABILIDADE.**

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.”

Inconformado, o recorrente depositou 30% do valor cobrado na CEF e interpôs recurso voluntário, usando dos mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória e acrescentando a esta algumas decisões judiciais e opiniões de juristas a favor de sua tese.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10835.003176/96-15  
**Acórdão** : 202-11.113

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Tenho como inatacável a decisão recorrida.

Em primeiro lugar, é importante deixar claro que as Contribuições à CNA e à CONTAG foram instituídas por lei, com base no art. 149 da Constituição Federal, e que não devem ser confundidas com as contribuições confederativas instituídas por Assembléia Geral, com fundamento no inciso IV, art. 8º, também da Constituição Federal.

As contribuições sindicais, e dentre elas estão as Contribuições à CNA e à CONTAG, são reguladas pelo artigo 579 da CLT, que firma o entendimento de que as contribuições sindicais são devidas por todos aqueles que participem de uma determinada categoria profissional ou econômica, e não apenas pelos que, de fato, sejam filiados.

No tocante às decisões judiciais citadas, achamos que a decisão *a quo*, ao fazer a citação do acórdão do STF a favor de sua tese, rebateu-as muito bem.

Porém, mais uma vez citaremos a ementa do acórdão do STF (RE nº 198092-3 São Paulo):

*“Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais – art. 149 da Constituição – com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembléia-geral da entidade sindical – CF, art. 8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para o filiados de sindicato.*

*No próprio inc. IV do art. 8º da Constituição Federal, está nítida a distinção: “a assembléia-geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”.*

Finalmente, com relação ao argumento de que o valor da base de cálculo das contribuições (VTNm) sofreu uma majoração acima da realidade, mais uma vez entendo como o juiz singular, ou seja, se o contribuinte pagou o ITR e este tem a mesma base de cálculo das contribuições, o recorrente concordou com o valor estabelecido pela Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo : 10835.003176/96-15**  
**Acórdão : 202-11.113**

Mesmo que assim não o fosse, tenho o entendimento que o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm pode ser alterado, ou revisto, pela autoridade administrativa competente, com base no que determina o art. 30, § 4º, da Lei nº 8.847/94, porém, o ônus da prova cabe ao contribuinte, posto que discordou do VTNm aplicado pela SRF.

Como a atividade de avaliação de imóveis está subordinada à Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, através da NBR nº 8.799/85, o Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte deverá ser acompanhado da ART expedida pelo CREA e conter os requisitos estabelecidos pela norma acima citada, justificando, assim, de forma satisfatória, a adoção de valores inferiores ao mínimo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal para o município do imóvel, objeto da lide.

No caso ora em julgamento, o Laudo Técnico não foi apresentado. Assim sendo, não há como alterar o VTNm e, conseqüentemente, a base de cálculo usada para calcular o valor das contribuições sindicais.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

  
RICARDO LEITE RODRIGUES